

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0745394-82.2021.8.07.0001

APELANTE(S) BETHANIA MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, IEUDO ASSIS LARA LACERDA, EMILE CATARINE DULTRA SANTOS NERES e ANDRE TORRES

APELADO(S) ANDRE TORRES, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, IEUDO ASSIS LARA LACERDA, EMILE CATARINE DULTRA SANTOS NERES e BETHANIA MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS

Relatora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Revisor Desembargador JESUINO RISSATO

Acórdão Nº 1991443

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR REFERÊNCIA À RAÇA OU COR. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelações interpostas pelo réu e pela assistência da acusação contra sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal) e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), este último praticado contra três vítimas distintas, em concurso formal. A pena foi fixada em 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.



2- A assistência da acusação pleiteia a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais, bem como o agravamento da pena-base do crime de injúria racial e a majoração da fração de aumento pela prática das três ameaças em concurso formal.

3- A defesa requer a absolvição pelo crime de ameaça, alegando atipicidade da conduta por ausência de temor real e imediato das vítimas, além da inexistência de perícia no canivete supostamente utilizado. Subsidiariamente, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4- Há três questões em discussão: (i) verificar se restam comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu; (ii) analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis; e (iii) definir se é cabível a fixação de valor mínimo de reparação por danos morais à vítima da injúria racial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5 - A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos das vítimas, testemunhas e policiais que presenciaram o réu proferindo injúria racial na saída da delegacia.

6 - A injúria qualificada por referência à raça ou cor configura crime de ódio, pois o dolo específico resta evidenciado na escolha de palavras historicamente ofensivas à população negra.

7 - O crime de ameaça é formal e se consuma com a exteriorização da promessa de mal injusto e grave, independentemente da efetiva intimidação da vítima ou da realização da perícia no instrumento utilizado.

8 - A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, não havendo justificativa concreta para o seu agravamento, conforme pleiteado pela assistência da acusação.

9 - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra cabível, pois o crime de injúria racial, à época dos fatos, não estava equiparado ao racismo, mas já possuía maior reprovabilidade social. No entanto, a suspensão condicional da pena (sursis) deve ser concedida, pois o réu preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal.

10 - O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal autoriza a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, desde que haja pedido expresse, sendo desnecessária a comprovação específica do sofrimento da vítima, pois, em casos de injúria racial, o dano moral é presumido (in re ipsa).

11 - Considerando a condição socioeconômica do réu, que exerce cargo público e possui remuneração elevada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequado à reparação mínima da vítima, sem prejuízo de eventual ação cível para complementação.

IV. DISPOSITIVO E TESE



12 - Recurso da defesa parcialmente provido para conceder o sursis.

13 - Recurso da assistência da acusação parcialmente provido para fixar o valor mínimo de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

1 - A injúria racial se configura pela utilização de termos pejorativos relacionados à raça, cor ou etnia da vítima, independentemente da intenção do agente.

2 - O crime de ameaça é formal e se consuma com a exteriorização do mal injusto e grave, sendo dispensável a efetiva intimidação da vítima ou a perícia no instrumento utilizado.

3 - O dano moral decorrente da injúria racial é presumido (in re ipsa), sendo cabível a fixação de valor mínimo de reparação na sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresso na denúncia.

4 - O benefício do sursis deve ser concedido quando preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, mesmo nos casos em que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não seja cabível.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69, 70, 77, 140, § 3º, e 147, caput; Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 160; STJ, Súmula 659; STJ, AgRg no REsp nº 1.984.337/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/03/2023; TJDFT, Acórdão nº 1664412, 0709454-75.2020.8.07.0006, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, DJe 23/02/2023.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora, JESUINO RISSATO - Revisor e SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de Abril de 2025

Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **ANDRE TORRES** atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos nos artigos 140, § 3º (injúria qualificada pela referência à raça, cor ou etnia) e 147, *caput* (ameaça), ambos do Código Penal, constando da denúncia o que segue (fls. 97/99):

Aos 25 de junho de 2021, por volta das 16h, em frente ao Hotel Saint Moritz Hplus Express, localizado na SHN Quadra 01, bloco B, Asa Norte, Brasília-DF (CEP 70701-000), André Torres, agindo com vontade e consciência, ofendeu a honra subjetiva de Leudo Assis Lara Lacerca, valendo-se de elementos referentes à raça/cor, além de ter ameaçado causar mal injusto e grave a este e à Bethania Maia Gomes de Almeida Ramos e Emile Catarine Dultra Santos Neres.

A vítima Bethânia, junto com Leudo, estacionou seu carro em frente a um estabelecimento para deixar sua amiga Emile. O denunciado André, não concordando com o local onde ela estacionou, informou que ali era uma área de embarque e desembarque. Quando Bethânia agradeceu e fez um gesto positivo com a mão, André reagiu de forma agressiva, dando início ao conflito.

Posteriormente, o denunciado apontou um canivete em direção às vítimas. A Polícia Militar foi acionada e os envolvidos foram encaminhados à delegacia de polícia civil para serem ouvidos de forma que, no momento em que saía da DP, o denunciado ofendeu a honra subjetiva da vítima Leudo ao xingá-lo de “macaco”.

A expressão “macaco” tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada especificamente às pessoas negras, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima

Após regular trâmite do feito, sobreveio sentença (fls. 203/212) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática dos crimes previstos no **artigo 140, § 3º, e artigo 147, caput, combinado com o artigo 70, caput (03 (três) vezes),**



ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, mais 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal e deixou de fixar valor mínimo de indenização, ante a ausência de produção de prova neste particular.

Intimados, os assistentes da acusação (fl. 216/217) e o réu (fl. 223) apelaram.

Nas razões (fls. 243/252), os assistentes da acusação requerem a **fixação de valor mínimo de indenização** nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, argumentando que houve pedido expresso na denúncia e que a própria sentença reconheceu a existência de danos à honra da vítima. Sustentam que o dano moral, no caso de injúria racial, é ***in re ipsa***, ou seja, inerente à ofensa sofrida, dispensando comprovação específica do sofrimento da vítima.

Os recorrentes também alegam que a pena-base do crime de injúria racial deveria ser revista, tendo em vista a gravidade do delito e a crescente reprovação social à prática do racismo. Do mesmo modo, pedem a revisão da dosimetria do crime de ameaça, sustentando que o aumento de apenas 1/5 da pena pelo concurso formal, o que resultou em 06 (seis) dias de detenção adicionais, não reflete adequadamente a gravidade da conduta praticada contra três vítimas distintas.

Em contrarrazões (fls. 283/291), a Defesa se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Defesa, nas razões (fls. 255/261), absolvição pelo crime de ameaça, alegando atipicidade da conduta, sob o argumento de que as vítimas não manifestaram temor real e imediato diante da suposta ameaça, requisito essencial para a configuração do delito. Alega, ainda, que não foi realizada perícia no canivete supostamente utilizado, o que impossibilita aferir sua real capacidade lesiva e a gravidade da ameaça.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, sob o fundamento de que não houve grave ameaça, afastando-se o obstáculo do artigo 44 do Código Penal. Destaca que preenche todos os requisitos para a conversão da pena, sendo primário, sem antecedentes e com pena inferior a 4 anos.

O Ministério Público, em contrarrazões, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 265/267).

A assistência da acusação, em contrarrazões, igualmente se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (fls. 294/299).

A 19ª Procuradoria de Justiça Criminal pelo parcial provimento do recurso defensivo, para que seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas



restritivas de direito e parcial provimento do apelo da assistência da acusação para que seja fixado o valor mínimo de reparação em R\$ 5.000,00 reais (fls. 303/314).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A **materialidade** está comprovada por meio da Comunicação de Ocorrência Nº: 4.074/2021-0 (fls. 42/49), Termo de Declaração Nº 972/2023 (fl.74/75), Termo de Declaração Nº 974/2023 (fls.77/78), Certidão de Oitiva Nº 174/2023(fl.86/87), Certidão de Oitiva Nº 180/2023 (fl.88), Termo de Depoimento Nº 1061/2023 (fls.91/92), Arquivo de Mídia de ID. 63333324, bem como pela prova oral.

No que diz respeito à **autoria**, consigno que na análise da prova oral produzida em Juízo, farei uso das transcrições contidas na sentença (fls. 203/212), as quais se mostram fidedignas às gravações acostadas ao feito.

O réu ANDRÉ TORRES, ouvido apenas na Delegacia (fls. 91/92), negou os fatos e alegou:

No dia do fato, chegou na área de embarque e desembarque de Uber, sequer pôde parar no local adequado porque havia um veículo parado em local de desembarque, salientando que há diversas placas informando que é proibido parar naquele local. O declarante viu que as pessoas desse veículo estavam fora do veículo conversando entre si, então o declarante apontou para a placa e disse: "por gentileza, esse local é para embarque e desembarque, com cinco placas com o sinal de proibição de estacionamento e os dizeres proibido parar". Essas pessoas desprezaram o que lhes foi dito pelo declarante e permaneceram do mesmo modo. Então o declarante falou com firmeza: "eu sou condômino, que paga taxa condominial, então respeitem",



*considerando que o veículo estava parado de forma a atrapalhar a circulação e passagem de outros veículos. Mais uma vez desdenharam sua pessoa com gestos e palavras, momento em que começou uma discussão entre eles. O declarante então passou a perguntar se eram alfabetizados, pois estava bem explícito nas cinco placas. No dia, o declarante estava com uma camisa nas cores verde e amarela (Austrália), e uma das mulheres o chamou de "bolsonarista", salienta que é apertado, mas não se sentiu ofendido com isso. Não houve troca de ofensas, mas todos estavam exaltados, falavam alto. **Quando essas pessoas começaram a se aproximar do declarante em leque, ocupando espaço, em atitude de ameaça, o declarante se sentiu intimidado e ameaçado, momento em que pegou um canivete que estava em suas vestes para se defender. O declarante não tinha a intenção de ameaçar essas pessoas, mas de se defender, para inibi-los de se aproximar. Tanto que em momento algum fez menção de que ia para cima deles, muito pelo contrário. O canivete pertence a um amigo, e estava na posse do declarante, pois este iria amolá-lo para esse amigo, considerando que tem um dispositivo para amolar lâminas. Não disse o nome de seu amigo, porque ele não tem nada a ver com os fatos e não estava no local. O declarante não se recorda se ficou aguardando a polícia no local ou se subiu para seu apartamento. No seu apartamento não há interfone. Todos vieram para esta delegacia, não se lembra se foram conduzidos pela polícia ou se vieram por conta própria. O declarante não lembra se foi o primeiro a ser ouvido nesta delegacia, mas afirma que foi ouvido e liberado, simplesmente foi embora, provavelmente de Uber. Nega que tenha chamado quem quer que seja de "macaco" ou de qualquer outra expressão ofensiva. . (grifo nosso)***

A vítima IEUDO ASSIS LARA LACERDA, ao depor em juízo (Mídia no PJE ID. 63333378 - fl.206), relatou:



*informou que na data e hora dos fatos encontrava-se na companhia de BETHANIA, quando foram deixar EMILE no hotel declinado na denúncia. Disse que o carro foi parado em lugar que tinha espaço para estacionar, à porta do hotel. Em seguida, despediram-se de EMILE, momento no qual o acusado apareceu e afirmou que não poderiam ficar com o carro parado naquele local. **Disse que agradeceram ao acusado, momento em que este passou a ficar exaltado e sacou um canivete do casaco, apontando o objeto para o grupo composto pelo declarante.** Questionou o acusado se os estava ameaçando com aquela arma branca, quando ele apontou o canivete para BETHANIA e afirmou que: “isso aqui é uma arma preta, para preto”. Asseverou que neste momento iniciaram xingamentos e na sequência o acusado se dirigiu até um bar. A Polícia Militar foi acionada, mas que o acusado já havia subido para o apartamento dele, sendo abordado posteriormente, quando todos foram conduzidos para a Delegacia de Polícia, em cuja unidade, **já na saída, distante de três a cinco metros do réu, este apontou para o declarante e o chamou de “macaco”.*** (grifo nosso)

A vítima BETHANIA MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, ao ser ouvida perante a autoridade judicial (Mídia no PJE ID. 63333379 - fl.206/207), declarou:

*Afirmou que na data e hora dos fatos havia deixado EMILE no hotel declinado na denúncia e, para que a mesma descesse do carro, parou o veículo em lugar que não obstruía a passagem. Disse que também desceu do carro para tirar uma foto, tendo observado que um Uber ali chegou com o acusado ANDRÉ, tendo ele gritado que aquele local não era estacionamento. Narrou que respondeu ao acusado com um “beleza”, momento em que o réu afirmou que “beleza é o caralho”. Pediu para que ANDRÉ seguisse com a vida dele, momento no qual foi xingada pelo acusado, iniciando-se xingamentos recíprocos, **até que o acusado sacou de um***



canivete que se encontrava em seu bolso e apontou o objeto em sua direção, tendo EMILE começado a filmar os fatos e questionou se o réu os estava ameaçando com a arma branca, ao tempo em que o réu perguntou se ela queria “uma arma preta”, enquanto permanecia apontando o canivete. Ressaltou que a Polícia Militar foi acionada e o réu se dirigiu até um bar e subiu em seguida para seu apartamento. Quando os policiais chegaram, o acusado desceu sem o canivete, sendo todos conduzido até a Delegacia de Polícia. Já na saída daquela unidade policial o acusado passou por IEUDO e ADRIANO, seu irmão, chamando o primeiro de “seu macaco”. . (grifo nosso)

A vítima EMILE CATARINE DULTRA SANTOS NERES, em seu depoimento durante a instrução processual (Mídia no PJE ID. 63333380 - fls.207), afirmou:

*Afirmou que na data e hora dos fatos haviam chegado ao hotel declinado na denúncia e o veículo que os conduzia foi parado na área de embarque e de desembarque para que tirassem uma foto, momento no qual o acusado desembarcou de um Uber já proferindo insultos a todos, **além de ter sacado de um canivete, apontando-o na direção dos três (EMILE, BETHANIA e IEUDO).** Disse que em razão do ocorrido passou a filmar a ação do acusado, que fez um trocadilho, afirmando tratar-se de uma arma negra, iniciando-se uma troca de xingamentos. Destacou que a Polícia Militar conduziu todos os envolvidos para a Delegacia de Polícia, em cuja unidade, já na saída, **quando distante cerca de um metro, o réu balançou o braço na direção da declarante, de BETHANIA e de IEUDO, e gritou a este último: “seu macaco”, o que ocorreu também na presença de seu irmão ANDRÉ, além de dois policiais..** (grifo nosso)*

A testemunha ALFREDO CLÁUDIO DE OLIVEIRA, ao prestar seu testemunho em juízo (Mídia no PJE ID. 63333377 - fl.208), mencionou:



disse que se recordava parcialmente dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que na data dos fatos encontrava-se na Delegacia de Polícia, quando presenciou o momento em que um senhor se dirigiu até alguns jovens e falou que eles estavam se comportando como macacos. Aduziu que não presenciou os fatos que teriam ocorrido no hotel.

O informante **ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS**, ao ser ouvido perante o magistrado (Mídia no PJE ID. 63333381 - fl.208), esclareceu:

informou que também não presenciou os fatos que ocorreram no hotel declinado na denúncia. Disse que compareceu até a Delegacia de Polícia para acompanhar sua irmã, momento no qual presenciou o acusado, já na saída da Delegacia, apontando para IEUDO, chamando-o de "macaco".

A testemunha **BENEDITA DA CRUZ RIBEIRO**, ao depor no curso da ação penal (Mídia no PJE ID. 63333382 - fls.208), descreveu os fatos da seguinte forma:

disse que também não presenciou os fatos ocorridos no hotel. Informou que na data dos fatos encontrava-se na Delegacia de Polícia, quando ouviu o réu gritar com três jovens que ali se encontravam. Narrou que chegou a oferecer um copo com água para BETHÂNIA que havia começado a chorar e logo em seguida o acusado passou e gritou mais alto, o que fez com que a declarante saísse de perto e ficasse apenas observando. Esclareceu que o grupo se encontrava do lado de fora da Delegacia de Polícia, precisamente no pátio e o réu se encontrava à distância, determinando que os demais saíssem de perto dele, encontrando-se bastante exaltado.

O policial militar **FLÁVIO ALVES DA SILVA**, em sua oitiva perante o juízo (Mídia no PJE ID. 63333375 - fls.208/209), relatou:



informou que não presenciou os fatos ocorridos no hotel. Narrou que quando a guarnição chegou àquele local o acusado já não se encontrava presente, mas apenas IEUDO, BETHANIA e EMILE. Asseverou que após tomar conhecimento dos fatos o réu foi chamado por funcionários do hotel e todos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia, onde a Ocorrência Policial foi registrada, dando conta da prática de crimes de ameaça e de injúria. Acrescentou que o acusado informou que havia se utilizado de um canivete ou faca, cujo objeto havia sido entregue a um amigo, cujo nome não declarou e que o fizera apenas para fins de se proteger, após se sentir intimidado pelo outro grupo no momento de uma discussão acalorada entre eles. Afirmou que após a lavratura do Termo Circunstanciado, quando todos se dirigiram para o lado de fora da Delegacia de Polícia, o réu permaneceu afastado cerca de quinze metros da entrada principal, presenciou o momento em que ele se dirigiu para o grupo e proferiu a frase "seu macaco", direcionado para IEUDO, ADRIANO, apresentado como Advogado do casal, e BETHÂNIA.

O policial militar FELIPE CONSTANTINO DE OLIVEIRA BARNASQUE, ao prestar depoimento em juízo (Mídia no PJE ID. 63333376 - fl.209), declarou:

*Afirmou que não presenciou o que ocorreu no hotel declinado na denúncia, mas, apenas o momento em que o réu ANDRÉ, já na Delegacia de Polícia, **gritou na direção de um grupo de pessoas a frase "seu macaco", não sabendo para quem a injúria foi direcionada.*** Narrou ser de seu conhecimento que o réu, à porta do hotel, havia se utilizado de um canivete. (grifo nosso)

O réu ANDRÉ TORRES não foi interrogado em juízo, uma vez que foi declarado revel (fl.180).

A prova oral colhida nos autos indica que o réu ANDRÉ TORRES, ao desembarcar de um veículo de transporte por aplicativo na área de embarque e desembarque de um hotel, iniciou uma discussão com as vítimas em razão da parada



do automóvel no local. Os relatos apontam que, após uma troca de palavras exaltadas, ele sacou um canivete e o apontou na direção do grupo. As testemunhas mencionam que, ao ser questionado, o réu fez referência ao objeto como uma “arma preta”, enquanto permanecia segurando o canivete.

Após a ameaça e já na Delegacia de Polícia, ao término dos procedimentos, o réu, ao se distanciar das vítimas, teria apontado para uma delas e proferido o termo “macaco” ou “seu macaco”. O fato foi relatado pelas vítimas e presenciado por testemunhas que se encontravam no local, incluindo policiais militares. O episódio foi descrito de maneira semelhante por diferentes depoentes, que relataram a sequência dos acontecimentos desde a saída da unidade policial.

O crime de injúria qualificada, não foi objeto de recurso da defesa, entretanto, será analisado em razão da pretensão recursal das vítimas.

Nesta toada, afere-se na conduta do recorrente a presença do elemento subjetivo, constituído pelo especial fim de discriminar a vítima em razão da cor, etnia ou raça, já que o termo “macaco” é historicamente utilizado para menosprezar pessoas negras, o que configura o crime de injúria qualificada.

A injúria racial, à época dos fatos, era tipificada no artigo 140, caput e § 3º, do Código Penal, conforme a redação então vigente, dada pela Lei nº 10.741/2003. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023, houve a equiparação desse crime ao racismo, com a correspondente alteração legislativa.

Entretanto, na redação dada pela Lei nº 10.741/2023, era disposto da seguinte forma:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No caso, trata-se de injúria qualificada pelo preconceito, ficando comprovado que o apelante usou a expressão “seu macaco”, referindo-se à vítima, que é pessoa parda, não resta dúvida que praticou o crime em questão.

Confira-se:



1. Inviável o pleito de absolvição pelo crime de injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal). As firmes e uníssonas declarações da vítima, na fase administrativa e judicial, somadas às imagens de mensagens trocadas entre o réu e o ofendido, pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp", são suficientes à comprovação da materialidade e autoria do crime de injúria racial praticado pelo acusado quando chamou a vítima de "seu macaco".

(Acórdão 1664412, 0709454-75.2020.8.07.0006, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 09/02/2023, publicado no DJe: 23/02/2023.) (grifo nosso)

Assim, comprovada a presença do dolo na conduta do apelante, que utilizou elementos relativos à raça, cor ou etnia da vítima, com a clara intenção de ofender a honra subjetiva dela, não é o caso de absolvição.

No que diz respeito ao crime de ameaça, as vítimas relataram que o acusado sacou um canivete e o apontou para o grupo, levando uma das vítimas a se sentirem ameaçadas, o que motivou a filmagem do ocorrido e a chamada da Polícia Militar. Esses elementos indicam que houve, sim, um impacto psicológico e um receio concreto da iminência do mal anunciado.

O fato de a discussão ter continuado não descaracteriza, por si só, a ameaça. O crime do artigo 147 do Código Penal exige apenas que a conduta seja idônea para incutir temor, o que pode ocorrer mesmo que a vítima, em determinado momento, reaja verbalmente. O conjunto probatório aponta que a discussão inicial evoluiu para uma situação de confronto agravado pela exibição do canivete, momento em que as vítimas demonstraram temor com a atitude do réu.

Quanto à necessidade de perícia no canivete insta consignar que o delito de ameaça é formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave, desde que seja capaz de lhe causar temor e abalar sua tranquilidade. A perícia, portanto, não é essencial para a configuração do delito, já que é um crime que não exige resultado naturalístico.

Nesse sentido:

O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à



vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).

(REsp 1712678/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

1. Sendo a ameaça crime formal, que se consuma quando o mal injusto e grave a ser causado é exteriorizado e chega a conhecimento da vítima, incabível a alegação de que a vítima não se sentiu intimidada. Autoria e materialidade devidamente comprovadas.

(Acórdão 1672857, 00053103920198070005, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no PJe: 15/3/2023.)

2. O crime de ameaça é delito formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de lhe atemorizar. Portanto, o que se deve verificar para que seja configurado o crime é se a ameaça foi eficaz, ou seja, se causou intimidação à vítima, incutindo-lhe o temor de sofrer um mal injusto.

(Acórdão 1670984, 00016326420208070010, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 14/3/2023.)

Além disso, a própria fala do réu reforça a existência da ameaça. Em seu depoimento na fase policial, ele afirmou que pegou o canivete porque se sentiu “*intimidado e ameaçado, momento em que pegou um canivete que estava em suas vestes para se defender.*” Demonstrada assim que o próprio réu acreditava que a exibição da arma branca teve o propósito de intimidar as vítimas, ainda que sob alegada autodefesa.

Pelas razões expendidas, mantenho a condenação de ANDRÉ TORRES como incurso nas penas do artigo 147, caput, e artigo 140, § 3º, ambos do Código Penal.



DA DOSIMETRIA

Do Crime de Injúria Racial

A **pena-base** foi fixada no mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano de reclusão**, em razão da análise favorável de todas as circunstâncias judiciais.

Neste ponto, a assistência da acusação se insurge, apontando que *“a evolução legislativa quanto ao tema da injúria racial demonstra a enorme reprovação social que este crime possui (e deve possuir), o que também sugere a necessidade de que seja reavaliada a pena-base do crime”*.

Observa-se que a petição recursal não apontou de maneira específica quais circunstâncias judiciais deveriam ser consideradas desfavoráveis ao réu.

No processo penal, o efeito devolutivo do recurso da acusação deve observar os limites da impugnação, conforme o princípio da dialeticidade, de modo que ao tribunal não é permitido inovar ou ampliar a pretensão recursal além do que foi expressamente alegado. A ausência de fundamentação específica inviabiliza a análise do pedido de agravamento da pena-base, sob pena de afronta ao contraditório e ao devido processo legal.

Ademais, a jurisprudência consolidada veda a possibilidade de agravamento da situação do réu além dos termos do recurso acusatório. A esse respeito, a Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal dispõe expressamente que *“é nulo o acórdão que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvado o caso de recurso de ofício.”*

Assim, diante da generalidade do pedido e da ausência de fundamentação concreta que justifique a majoração da pena-base, não há como acolher a pretensão recursal da assistência da acusação, razão pela qual mantenho a pena-base fixada na sentença.

Na **segunda fase**, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena obtida na fase anterior.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva foi estabelecida em **1 (um) ano de reclusão**, além de **10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Do Crime de Ameaça



Na **primeira fase** a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **01 (um) mês de detenção**., em razão da análise favorável de todas as circunstâncias judiciais.

Na **segunda fase**, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena obtida na fase anterior.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva foi estabelecida em **1 (um) mês de detenção**.

Da Unificação

Do concurso formal entre as ameaças.

O magistrado considerou o concurso formal próprio entre os três crimes de ameaça praticados contra IEUDO, BETHANIA e EMILE, aplicando a pena de um dos delitos e aumentando-a em 1/5, fixando a pena definitiva em 1 mês e 6 dias de detenção, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

Apesar da indignação manifestada pela assistência da acusação quanto à fixação da pena no concurso formal, observa-se que a sentença seguiu a orientação consolidada na Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *"a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."*

Embora a súmula trate do crime continuado e não de concurso formal, seus critérios foram utilizados como parâmetro para a fixação da fração de aumento no concurso formal próprio, em que, mediante uma única ação, o agente praticou três crimes idênticos., respeitando, assim, a proporcionalidade.

Do concurso material

Considerando que o apelante, mediante mais de uma ação ou omissão cometeu os delitos de injúria preconceituosa e ameaça, está configurado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, mantenho a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês de detenção e 6(seis) dias de detenção**, além de **10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Mantido o regime **aberto** fixado na sentença, na forma prevista no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.



A fundamentação utilizada pela magistrada ao afastar a possibilidade de sursis e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos merece reparos.

O artigo 44, inciso I, do Código Penal realmente exige, para a substituição da pena, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. No entanto, o mesmo não se aplica ao sursis, previsto no artigo 77 do Código Penal, que não impõe essa restrição.

Nestes termos, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, concedendo ao réu o benefício do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 78 do Código Penal, as quais serão fiscalizadas pelo juízo da execução penal.

Fica ressalvado que, caso o réu entenda que o cumprimento da pena em regime aberto lhe é menos gravoso, poderá manifestar sua opção perante o Juízo da Execução Penal.

DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que ao proferir sentença condenatória, o d. Juiz “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*”

A jurisprudência da Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, se firmou no sentido de que o dano moral será arbitrado na sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresso da parte ou do Ministério Público, sendo prescindível a indicação do valor mínimo ou instrução probatória. Isso porque o dano moral em casos da espécie é presumido – *in re ipsa*.

Confira-se:

1. [...] o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja



possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

2. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.

3. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito, se comprovado, é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso).

(AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

5. A fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais decorrentes de crime é cabível, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o que restou observado na hipótese dos autos.



(Acórdão 1703191, 07010985720218070006, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJe: 29/5/2023.)

5. A condenação em pagamento de indenização à vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, exige que o pedido tenha sido realizado na peça inaugural, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa, o que não se verificou nos autos. Condenação excluída.

(Acórdão 1694486, 07007498220208070008, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no PJe: 8/5/2023.)

Em relação ao *quantum* adequado, no julgamento do REsp nº 1708237/MS, o insigne Ministro Joel Ilan Paciornik, em decisão monocrática, manifestou a seguinte orientação:

*Consabido que o ordenamento jurídico pátrio não traz parâmetros fixos para o arbitramento de indenização por danos morais, deixando ao crivo do julgador para que, diante da análise do caso concreto, valore os fatores envolvidos e arbitre a indenização com fulcro na equidade, sopesando alguns pontos, tais como a **condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva, justamente para que o quantum não fique aquém do adequado ao caso concretamente analisado, tampouco represente enriquecimento indevido do ofendido (...).***

No caso, deve o réu ser condenado ao pagamento da reparação pelos danos morais causados, porque foi formulado pedido expresso nesse sentido na denúncia (fls. 98).



Em observância aos critérios mencionados no julgado acima transcrito, ao analisar o feito, extrai-se a informação de que o réu é procurador do Banco Central (fls.117), e em pesquisa ao portal da transparência, percebe a quantia bruta mensal de R\$ 23.170,49,00 (vinte e três mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos), além dos honorários advocatícios previstos na lei Nº 13.327/2016.

Dessa forma, tenho que o valor pedido pelo Ministério Público e assistente da acusação se revela adequado, razão pela qual fixo a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado à vítima leudo Assis, para reparação dos danos causados pela infração de injúria racial.

Importa destacar que, pela própria literalidade do texto legal, o montante ora estabelecido reflete o valor mínimo da indenização, de modo que a parte poderá buscar na esfera cível eventual complementação, caso não se conforme com o valor arbitrado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do réu para conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, e dou parcial provimento ao recurso da assistência da acusação para fixar em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o valor mínimo de reparação pelos danos morais suportados pela vítima do crime de injúria racial, conforme o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, conforme Resolução nº 172, de 8 "de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 60, de 9 de agosto de 2013, deste e. Tribunal.

É o voto.

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **ANDRE TORRES** atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos nos artigos 140, § 3º (injúria qualificada pela referência à raça, cor ou etnia) e 147, *caput* (ameaça), ambos do Código Penal, constando da denúncia o que segue (fls. 97/99):

Aos 25 de junho de 2021, por volta das 16h, em frente ao Hotel Saint Moritz Hplus Express, localizado na SHN Quadra 01, bloco B, Asa Norte, Brasília-DF (CEP 70701-000), André Torres, agindo com vontade e consciência, ofendeu a honra subjetiva de Leudo Assis Lara Lacerda, valendo-se de elementos referentes à raça/cor, além de ter ameaçado causar mal injusto e grave a este e à Bethania Maia Gomes de Almeida Ramos e Emile Catarine Dultra Santos Neres.

A vítima Bethânia, junto com Leudo, estacionou seu carro em frente a um estabelecimento para deixar sua amiga Emile. O denunciado André, não concordando com o local onde ela estacionou, informou que ali era uma área de embarque e desembarque. Quando Bethânia agradeceu e fez um gesto positivo com a mão, André reagiu de forma agressiva, dando início ao conflito.

Posteriormente, o denunciado apontou um canivete em direção às vítimas. A Polícia Militar foi acionada e os envolvidos foram encaminhados à delegacia de polícia civil para serem ouvidos de forma que, no momento em que saía da DP, o denunciado ofendeu a honra subjetiva da vítima Leudo ao xingá-lo de “macaco”.

A expressão “macaco” tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada especificamente às pessoas negras, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima

Após regular trâmite do feito, sobreveio sentença (fls. 203/212) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática dos crimes previstos no **artigo 140, § 3º, e artigo 147, caput, combinado com o artigo 70, caput (03 (três) vezes), ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, mais 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor**



mínimo legal e **deixou de fixar valor mínimo de indenização, ante a ausência de produção de prova neste particular.**

Intimados, os assistentes da acusação (fl. 216/217) e o réu (fl. 223) apelaram.

Nas razões (fls. 243/252), os assistentes da acusação requerem a **fixação de valor mínimo de indenização** nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, argumentando que houve pedido expresso na denúncia e que a própria sentença reconheceu a existência de danos à honra da vítima. Sustentam que o dano moral, no caso de injúria racial, é ***in re ipsa***, ou seja, inerente à ofensa sofrida, dispensando comprovação específica do sofrimento da vítima.

Os recorrentes também alegam que a pena-base do crime de injúria racial deveria ser revista, tendo em vista a gravidade do delito e a crescente reprobção social à prática do racismo. Do mesmo modo, pedem a revisão da dosimetria do crime de ameaça, sustentando que o aumento de apenas 1/5 da pena pelo concurso formal, o que resultou em 06 (seis) dias de detenção adicionais, não reflete adequadamente a gravidade da conduta praticada contra três vítimas distintas.

Em contrarrazões (fls. 283/291), a Defesa se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Defesa, nas razões (fls. 255/261), absolvição pelo crime de ameaça, alegando atipicidade da conduta, sob o argumento de que as vítimas não manifestaram temor real e imediato diante da suposta ameaça, requisito essencial para a configuração do delito. Alega, ainda, que não foi realizada perícia no canivete supostamente utilizado, o que impossibilita aferir sua real capacidade lesiva e a gravidade da ameaça.

Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, sob o fundamento de que não houve grave ameaça, afastando-se o obstáculo do artigo 44 do Código Penal. Destaca que preenche todos os requisitos para a conversão da pena, sendo primário, sem antecedentes e com pena inferior a 4 anos.

O Ministério Público, em contrarrazões, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 265/267).

A assistência da acusação, em contrarrazões, igualmente se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (fls. 294/299).

A 19ª Procuradoria de Justiça Criminal pelo parcial provimento do recurso defensivo, para que seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e parcial provimento do apelo da assistência da acusação para que seja fixado o valor mínimo de reparação em R\$ 5.000,00 reais (fls. 303/314).



É o relatório.



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A **materialidade** está comprovada por meio da Comunicação de Ocorrência Nº: 4.074/2021-0 (fls. 42/49), Termo de Declaração Nº 972/2023 (fl.74/75), Termo de Declaração Nº 974/2023 (fls.77/78), Certidão de Oitiva Nº 174/2023(fl.86/87), Certidão de Oitiva Nº 180/2023 (fl.88), Termo de Depoimento Nº 1061/2023 (fls.91/92), Arquivo de Mídia de ID. 63333324, bem como pela prova oral.

No que diz respeito à **autoria**, consigno que na análise da prova oral produzida em Juízo, farei uso das transcrições contidas na sentença (fls. 203/212), as quais se mostram fidedignas às gravações acostadas ao feito.

O réu ANDRÉ TORRES, ouvido apenas na Delegacia (fls. 91/92), negou os fatos e alegou:

No dia do fato, chegou na área de embarque e desembarque de Uber, sequer pôde parar no local adequado porque havia um veículo parado em local de desembarque, salientando que há diversas placas informando que é proibido parar naquele local. O declarante viu que as pessoas desse veículo estavam fora do veículo conversando entre si, então o declarante apontou para a placa e disse: "por gentileza, esse local é para embarque e desembarque, com cinco placas com o sinal de proibição de estacionamento e os dizeres proibido parar". Essas pessoas desprezaram o que lhes foi dito pelo declarante e permaneceram do mesmo modo. Então o declarante falou com firmeza: "eu sou condômino, que paga taxa condominial, então respeitem", considerando que o veículo estava parado de forma a atrapalhar a circulação e passagem de outros veículos. Mais uma vez desdenharam sua pessoa com gestos e palavras, momento em que começou uma discussão entre eles. O declarante então passou a perguntar se eram alfabetizados, pois estava bem explícito nas cinco placas. No dia, o declarante estava com uma camisa nas cores verde e amarela (Austrália), e uma das mulheres o chamou de "bolsonarista", salienta que é apartidário, mas não se sentiu ofendido com isso. Não houve troca de ofensas, mas todos estavam



*exaltados, falavam alto. Quando essas pessoas começaram a se aproximar do declarante em leque, ocupando espaço, em atitude de ameaça, o declarante se sentiu intimidado e ameaçado, momento em que pegou um canivete que estava em suas vestes para se defender. O declarante não tinha a intenção de ameaçar essas pessoas, mas de se defender, para inibi-los de se aproximar. Tanto que em momento algum fez menção de que ia para cima deles, muito pelo contrário. O canivete pertence a um amigo, e estava na posse do declarante, pois este iria amolá-lo para esse amigo, considerando que tem um dispositivo para amolar lâminas. Não disse o nome de seu amigo, porque ele não tem nada a ver com os fatos e não estava no local. O declarante não se recorda se ficou aguardando a polícia no local ou se subiu para seu apartamento. No seu apartamento não há interfone. Todos vieram para esta delegacia, não se lembra se foram conduzidos pela polícia ou se vieram por conta própria. O declarante não lembra se foi o primeiro a ser ouvido nesta delegacia, mas afirma que foi ouvido e liberado, simplesmente foi embora, provavelmente de Uber. **Nega que tenha chamado quem quer que seja de "macaco" ou de qualquer outra expressão ofensiva.** . (grifo nosso)*

A vítima IEUDO ASSIS LARA LACERDA, ao depor em juízo (Mídia no PJE ID. 63333378 - fl.206), relatou:

*informou que na data e hora dos fatos encontrava-se na companhia de BETHANIA, quando foram deixar EMILE no hotel declinado na denúncia. Disse que o carro foi parado em lugar que tinha espaço para estacionar, à porta do hotel. Em seguida, despediram-se de EMILE, momento no qual o acusado apareceu e afirmou que não poderiam ficar com o carro parado naquele local. **Disse que agradeceram ao acusado, momento em que este passou a ficar exaltado e sacou um canivete do casaco, apontando o objeto para o grupo composto pelo declarante. Questionou o acusado se os estava ameaçando com aquela arma branca, quando ele***



*apontou o canivete para BETHANIA e afirmou que: “isso aqui é uma arma preta, para preto”. Asseverou que neste momento iniciaram xingamentos e na sequência o acusado se dirigiu até um bar. A Polícia Militar foi acionada, mas que o acusado já havia subido para o apartamento dele, sendo abordado posteriormente, quando todos foram conduzidos para a Delegacia de Polícia, em cuja unidade, **já na saída, distante de três a cinco metros do réu, este apontou para o declarante e o chamou de “macaco”**.. (grifo nosso)*

A vítima BETHANIA MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, ao ser ouvida perante a autoridade judicial (Mídia no PJE ID. 63333379 - fl.206/207), declarou:

*Afirmou que na data e hora dos fatos havia deixado EMILE no hotel declinado na denúncia e, para que a mesma descesse do carro, parou o veículo em lugar que não obstruía a passagem. Disse que também desceu do carro para tirar uma foto, tendo observado que um Uber ali chegou com o acusado ANDRÉ, tendo ele gritado que aquele local não era estacionamento. Narrou que respondeu ao acusado com um “beleza”, momento em que o réu afirmou que “beleza é o caralho”. Pediu para que ANDRÉ seguisse com a vida dele, momento no qual foi xingada pelo acusado, iniciando-se xingamentos recíprocos, **até que o acusado sacou de um canivete que se encontrava em seu bolso e apontou o objeto em sua direção, tendo EMILE começado a filmar os fatos e questionou se o réu os estava ameaçando com a arma branca, ao tempo em que o réu perguntou se ela queria “uma arma preta”, enquanto permanecia apontando o canivete**. Ressaltou que a Polícia Militar foi acionada e o réu se dirigiu até um bar e subiu em seguida para seu apartamento. Quando os policiais chegaram, o acusado desceu sem o canivete, sendo todos conduzido até a Delegacia de Polícia. **Já na saída daquela unidade policial o acusado passou por IEUDO e ADRIANO, seu irmão, chamando o primeiro de “seu macaco”**. . (grifo nosso)*



A vítima EMILE CATARINE DULTRA SANTOS NERES, em seu depoimento durante a instrução processual (Mídia no PJE ID. 63333380 - fls.207), afirmou:

*Afirmou que na data e hora dos fatos haviam chegado ao hotel declinado na denúncia e o veículo que os conduzia foi parado na área de embarque e de desembarque para que tirassem uma foto, momento no qual o acusado desembarcou de um Uber já proferindo insultos a todos, **além de ter sacado de um canivete, apontando-o na direção dos três (EMILE, BETHANIA e IEUDO).** Disse que em razão do ocorrido passou a filmar a ação do acusado, que fez um trocadilho, afirmando tratar-se de uma arma negra, iniciando-se uma troca de xingamentos. Destacou que a Polícia Militar conduziu todos os envolvidos para a Delegacia de Polícia, em cuja unidade, já na saída, **quando distante cerca de um metro, o réu balançou o braço na direção da declarante, de BETHANIA e de IEUDO, e gritou a este último: “seu macaco”, o que ocorreu também na presença de seu irmão ANDRÉ, além de dois policiais..** (grifo nosso)*

A testemunha ALFREDO CLÁUDIO DE OLIVEIRA, ao prestar seu testemunho em juízo (Mídia no PJE ID. 63333377 - fl.208), mencionou:

disse que se recordava parcialmente dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que na data dos fatos encontrava-se na Delegacia de Polícia, quando presenciou o momento em que um senhor se dirigiu até alguns jovens e falou que eles estavam se comportando como macacos. Aduziu que não presenciou os fatos que teriam ocorrido no hotel.

O informante ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, ao ser ouvido perante o magistrado (Mídia no PJE ID. 63333381 - fl.208), esclareceu:



informou que também não presenciou os fatos que ocorreram no hotel declinado na denúncia. Disse que compareceu até a Delegacia de Polícia para acompanhar sua irmã, momento no qual presenciou o acusado, já na saída da Delegacia, apontando para IEUDO, chamando-o de "macaco".

A testemunha BENEDITA DA CRUZ RIBEIRO, ao depor no curso da ação penal (Mídia no PJE ID. 63333382 - fls.208), descreveu os fatos da seguinte forma:

disse que também não presenciou os fatos ocorridos no hotel. Informou que na data dos fatos encontrava-se na Delegacia de Polícia, quando ouviu o réu gritar com três jovens que ali se encontravam. Narrou que chegou a oferecer um copo com água para BETHÂNIA que havia começado a chorar e logo em seguida o acusado passou e gritou mais alto, o que fez com que a declarante saísse de perto e ficasse apenas observando. Esclareceu que o grupo se encontrava do lado de fora da Delegacia de Polícia, precisamente no pátio e o réu se encontrava à distância, determinando que os demais saíssem de perto dele, encontrando-se bastante exaltado.

O policial militar FLÁVIO ALVES DA SILVA, em sua oitiva perante o juízo (Mídia no PJE ID. 63333375 - fls.208/209), relatou:

informou que não presenciou os fatos ocorridos no hotel. Narrou que quando a guarnição chegou àquele local o acusado já não se encontrava presente, mas apenas IEUDO, BETHANIA e EMILE. Asseverou que após tomar conhecimento dos fatos o réu foi chamado por funcionários do hotel e todos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia, onde a Ocorrência Policial foi registrada, dando conta da prática de crimes de ameaça e de injúria. Acrescentou que o acusado informou que havia se utilizado de um canivete ou faca, cujo objeto havia sido entregue a um amigo, cujo nome não declarou e que o fizera apenas para fins de se proteger, após se sentir intimidado pelo outro grupo no momento



de uma discussão acalorada entre eles. Afirmou que após a lavratura do Termo Circunstanciado, quando todos se dirigiram para o lado de fora da Delegacia de Polícia, o réu permaneceu afastado cerca de quinze metros da entrada principal, presenciou o momento em que ele se dirigiu para o grupo e proferiu a frase “seu macaco”, direcionado para IEUDO, ADRIANO, apresentado como Advogado do casal, e BETHÂNIA.

O policial militar FELIPE CONSTANTINO DE OLIVEIRA BARNASQUE, ao prestar depoimento em juízo (Mídia no PJE ID. 63333376 - fl.209), declarou:

*Afirmou que não presenciou o que ocorreu no hotel declinado na denúncia, mas, apenas o momento em que o réu ANDRÉ, já na Delegacia de Polícia, **gritou na direção de um grupo de pessoas a frase “seu macaco”, não sabendo para quem a injúria foi direcionada.** Narrou ser de seu conhecimento que o réu, à porta do hotel, havia se utilizado de um canivete. (grifo nosso)*

O réu ANDRÉ TORRES não foi interrogado em juízo, uma vez que foi declarado revel (fl.180).

A prova oral colhida nos autos indica que o réu ANDRÉ TORRES, ao desembarcar de um veículo de transporte por aplicativo na área de embarque e desembarque de um hotel, iniciou uma discussão com as vítimas em razão da parada do automóvel no local. Os relatos apontam que, após uma troca de palavras exaltadas, ele sacou um canivete e o apontou na direção do grupo. As testemunhas mencionam que, ao ser questionado, o réu fez referência ao objeto como uma “arma preta”, enquanto permanecia segurando o canivete.

Após a ameaça e já na Delegacia de Polícia, ao término dos procedimentos, o réu, ao se distanciar das vítimas, teria apontado para uma delas e proferido o termo “macaco” ou “seu macaco”. O fato foi relatado pelas vítimas e presenciado por testemunhas que se encontravam no local, incluindo policiais militares. O episódio foi descrito de maneira semelhante por diferentes depoentes, que relataram a sequência dos acontecimentos desde a saída da unidade policial.



O crime de injúria qualificada, não foi objeto de recurso da defesa , entretanto, será analisado em razão da pretensão recursal das vítimas.

Nesta toada, afere-se na conduta do recorrente a presença do elemento subjetivo, constituído pelo especial fim de discriminar a vítima em razão da cor, etnia ou raça, já que o termo “macaco” é historicamente utilizado para menosprezar pessoas negras, o que configura o crime de injúria qualificada.

A injúria racial, à época dos fatos, era tipificada no artigo 140, caput e § 3º, do Código Penal, conforme a redação então vigente, dada pela Lei nº 10.741/2003. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023, houve a equiparação desse crime ao racismo, com a correspondente alteração legislativa.

Entretanto, na redação dada pela Lei nº 10.741/2023, era disposto da seguinte forma:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No caso, trata-se de injúria qualificada pelo preconceito, ficando comprovado que o apelante usou a expressão “seu macaco”, referindo-se à vítima, que é pessoa parda, não resta dúvida que praticou o crime em questão.

Confira-se:

1. Inviável o pleito de absolvição pelo crime de injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal). As firmes e uníssonas declarações da vítima, na fase administrativa e judicial, somadas às imagens de mensagens trocadas entre o réu e o ofendido, pelo aplicativo de mensagens “Whatsapp”, são suficientes à comprovação da materialidade e autoria do crime de injúria racial praticado pelo acusado quando chamou a vítima de “seu macaco”.



(Acórdão 1664412, 0709454-75.2020.8.07.0006, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 09/02/2023, publicado no DJe: 23/02/2023.) (grifo nosso)

Assim, comprovada a presença do dolo na conduta do apelante, que utilizou elementos relativos à raça, cor ou etnia da vítima, com a clara intenção de ofender a honra subjetiva dela, não é o caso de absolvição.

No que diz respeito ao crime de ameaça, as vítimas relataram que o acusado sacou um canivete e o apontou para o grupo, levando uma das vítimas a se sentirem ameaçadas, o que motivou a filmagem do ocorrido e a chamada da Polícia Militar. Esses elementos indicam que houve, sim, um impacto psicológico e um receio concreto da iminência do mal anunciado.

O fato de a discussão ter continuado não descaracteriza, por si só, a ameaça. O crime do artigo 147 do Código Penal exige apenas que a conduta seja idônea para incutir temor, o que pode ocorrer mesmo que a vítima, em determinado momento, reaja verbalmente. O conjunto probatório aponta que a discussão inicial evoluiu para uma situação de confronto agravado pela exibição do canivete, momento em que as vítimas demonstraram temor com a atitude do réu.

Quanto à necessidade de perícia no canivete insta consignar que o delito de ameaça é formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave, desde que seja capaz de lhe causar temor e abalar sua tranquilidade. A perícia, portanto, não é essencial para a configuração do delito, já que é um crime que não exige resultado naturalístico.

Nesse sentido:

O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).

(REsp 1712678/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)



1. Sendo a ameaça crime formal, que se consuma quando o mal injusto e grave a ser causado é exteriorizado e chega a conhecimento da vítima, incabível a alegação de que a vítima não se sentiu intimidada. Autoria e materialidade devidamente comprovadas.

(Acórdão 1672857, 00053103920198070005, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no PJe: 15/3/2023.)

2. O crime de ameaça é delito formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de lhe atemorizar. Portanto, o que se deve verificar para que seja configurado o crime é se a ameaça foi eficaz, ou seja, se causou intimidação à vítima, inculcando-lhe o temor de sofrer um mal injusto.

(Acórdão 1670984, 00016326420208070010, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 14/3/2023.)

Além disso, a própria fala do réu reforça a existência da ameaça. Em seu depoimento na fase policial, ele afirmou que pegou o canivete porque se sentiu “*intimidado e ameaçado, momento em que pegou um canivete que estava em suas vestes para se defender.*” Demonstrada assim que o próprio réu acreditava que a exibição da arma branca teve o propósito de intimidar as vítimas, ainda que sob alegada autodefesa.

Pelas razões expendidas, mantenho a condenação de ANDRÉ TORRES como incurso nas penas do artigo 147, caput, e artigo 140, § 3º, ambos do Código Penal.

DA DOSIMETRIA

Do Crime de Injúria Racial

A **pena-base** foi fixada no mínimo legal, isto é, em **1 (um) ano de reclusão**, em razão da análise favorável de todas as circunstâncias judiciais.



Neste ponto, a assistência da acusação se insurge, apontando que *"a evolução legislativa quanto ao tema da injúria racial demonstra a enorme reprovação social que este crime possui (e deve possuir), o que também sugere a necessidade de que seja reavaliada a pena-base do crime"*.

Observa-se que a petição recursal não apontou de maneira específica quais circunstâncias judiciais deveriam ser consideradas desfavoráveis ao réu.

No processo penal, o efeito devolutivo do recurso da acusação deve observar os limites da impugnação, conforme o princípio da dialeticidade, de modo que ao tribunal não é permitido inovar ou ampliar a pretensão recursal além do que foi expressamente alegado. A ausência de fundamentação específica inviabiliza a análise do pedido de agravamento da pena-base, sob pena de afronta ao contraditório e ao devido processo legal.

Ademais, a jurisprudência consolidada veda a possibilidade de agravamento da situação do réu além dos termos do recurso acusatório. A esse respeito, a Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal dispõe expressamente que *"é nulo o acórdão que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvado o caso de recurso de ofício."*

Assim, diante da generalidade do pedido e da ausência de fundamentação concreta que justifique a majoração da pena-base, não há como acolher a pretensão recursal da assistência da acusação, razão pela qual mantenho a pena-base fixada na sentença.

Na **segunda fase**, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena obtida na fase anterior.

Na **terceira fase**, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva foi estabelecida em **1 (um) ano de reclusão**, além de **10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Do Crime de Ameaça

Na **primeira fase** a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em **01 (um) mês de detenção.**, em razão da análise favorável de todas as circunstâncias judiciais.

Na **segunda fase**, a r. sentença corretamente verificou a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena obtida na fase anterior.



Na **terceira fase**, à míngua de causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva foi estabelecida em **1 (um) mês de detenção**.

Da Unificação

Do concurso formal entre as ameaças.

O magistrado considerou o concurso formal próprio entre os três crimes de ameaça praticados contra IEUDO, BETHANIA e EMILE, aplicando a pena de um dos delitos e aumentando-a em 1/5, fixando a pena definitiva em 1 mês e 6 dias de detenção, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

Apesar da indignação manifestada pela assistência da acusação quanto à fixação da pena no concurso formal, observa-se que a sentença seguiu a orientação consolidada na Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *"a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."*

Embora a súmula trate do crime continuado e não de concurso formal, seus critérios foram utilizados como parâmetro para a fixação da fração de aumento no concurso formal próprio, em que, mediante uma única ação, o agente praticou três crimes idênticos., respeitando, assim, a proporcionalidade.

Do concurso material

Considerando que o apelante, mediante mais de uma ação ou omissão cometeu os delitos de injúria preconceituosa e ameaça, está configurado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, mantenho a pena definitiva em **1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês de detenção e 6(seis) dias de detenção**, além de **10 (dez) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Mantido o regime **aberto** fixado na sentença, na forma prevista no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

A fundamentação utilizada pela magistrada ao afastar a possibilidade de sursis e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos merece reparos.

O artigo 44, inciso I, do Código Penal realmente exige, para a substituição da pena, que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. No entanto, o mesmo não se aplica ao sursis, previsto no artigo 77 do Código Penal, que não impõe essa restrição.



Nestes termos, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, concedendo ao réu o benefício do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 78 do Código Penal, as quais serão fiscalizadas pelo juízo da execução penal.

Fica ressalvado que, caso o réu entenda que o cumprimento da pena em regime aberto lhe é menos gravoso, poderá manifestar sua opção perante o Juízo da Execução Penal.

DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que ao proferir sentença condenatória, o d. Juiz "*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*"

A jurisprudência da Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, se firmou no sentido de que o dano moral será arbitrado na sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresso da parte ou do Ministério Público, sendo prescindível a indicação do valor mínimo ou instrução probatória. Isso porque o dano moral em casos da espécie é presumido – *in re ipsa*.

Confira-se:

1. [...] o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

2. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.



3. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito, se comprovado, é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso).

(AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

5. A fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais decorrentes de crime é cabível, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o que restou observado na hipótese dos autos.

(Acórdão 1703191, 07010985720218070006, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJe: 29/5/2023.)

5. A condenação em pagamento de indenização à vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, exige que o



pedido tenha sido realizado na peça inaugural, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa, o que não se verificou nos autos. Condenação excluída.

(Acórdão 1694486, 07007498220208070008, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no PJe: 8/5/2023.)

Em relação ao *quantum* adequado, no julgamento do REsp nº 1708237/MS, o insigne Ministro Joel Ilan Paciornik, em decisão monocrática, manifestou a seguinte orientação:

*Consabido que o ordenamento jurídico pátrio não traz parâmetros fixos para o arbitramento de indenização por danos morais, deixando ao crivo do julgador para que, diante da análise do caso concreto, valore os fatores envolvidos e arbitre a indenização com fulcro na equidade, sopesando alguns pontos, tais como **a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso**, atendendo-se para o caráter antissocial da conduta lesiva, justamente para que o quantum não fique aquém do adequado ao caso concretamente analisado, tampouco represente enriquecimento indevido do ofendido (...).*

No caso, deve o réu ser condenado ao pagamento da reparação pelos danos morais causados, porque foi formulado pedido expresso nesse sentido na denúncia (fls. 98).

Em observância aos critérios mencionados no julgado acima transcrito, ao analisar o feito, extrai-se a informação de que o réu é procurador do Banco Central (fls.117), e em pesquisa ao portal da transparência, percebe a quantia bruta mensal de R\$ 23.170,49,00 (vinte e três mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos), além dos honorários advocatícios previstos na lei Nº 13.327/2016.



Dessa forma, tenho que o valor pedido pelo Ministério Público e assistente da acusação se revela adequado, razão pela qual fixo a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado à vítima leudo Assis, para reparação dos danos causados pela infração de injúria racial.

Importa destacar que, pela própria literalidade do texto legal, o montante ora estabelecido reflete o valor mínimo da indenização, de modo que a parte poderá buscar na esfera cível eventual complementação, caso não se conforme com o valor arbitrado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do réu para conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, e dou parcial provimento ao recurso da assistência da acusação para fixar em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** o valor mínimo de reparação pelos danos morais suportados pela vítima do crime de injúria racial, conforme o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, conforme Resolução nº 172, de 8 "de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 60, de 9 de agosto de 2013, deste e. Tribunal.

É o voto.



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR REFERÊNCIA À RAÇA OU COR. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelações interpostas pelo réu e pela assistência da acusação contra sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal) e ameaça (art. 147, caput, do Código Penal), este último praticado contra três vítimas distintas, em concurso formal. A pena foi fixada em 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2- A assistência da acusação pleiteia a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais, bem como o agravamento da pena-base do crime de injúria racial e a majoração da fração de aumento pela prática das três ameaças em concurso formal.

3- A defesa requer a absolvição pelo crime de ameaça, alegando atipicidade da conduta por ausência de temor real e imediato das vítimas, além da inexistência de perícia no canivete supostamente utilizado. Subsidiariamente, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4- Há três questões em discussão: (i) verificar se restam comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu; (ii) analisar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis; e (iii) definir se é cabível a fixação de valor mínimo de reparação por danos morais à vítima da injúria racial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5 - A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, incluindo depoimentos das vítimas, testemunhas e policiais que presenciaram o réu proferindo injúria racial na saída da delegacia.

6 - A injúria qualificada por referência à raça ou cor configura crime de ódio, pois o dolo específico resta evidenciado na escolha de palavras historicamente ofensivas à população negra.

7 - O crime de ameaça é formal e se consuma com a exteriorização da promessa de mal injusto e grave, independentemente da efetiva intimidação da vítima ou da realização da perícia no instrumento utilizado.

8 - A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, não havendo justificativa concreta para o seu agravamento, conforme pleiteado pela assistência da acusação.

9 - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra cabível, pois o crime de injúria racial, à época dos fatos, não estava equiparado ao racismo, mas já possuía maior reprovabilidade social. No entanto, a suspensão condicional da pena (sursis) deve ser concedida, pois o réu preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal.

10 - O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal autoriza a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, desde que haja pedido expresse, sendo desnecessária a comprovação específica do sofrimento da vítima, pois, em casos de injúria racial, o dano moral é presumido (in re ipsa).

11 - Considerando a condição socioeconômica do réu, que exerce cargo público e possui remuneração elevada, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequado à reparação mínima da vítima, sem prejuízo de eventual ação cível para complementação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12 - Recurso da defesa parcialmente provido para conceder o sursis.

13 - Recurso da assistência da acusação parcialmente provido para fixar o valor mínimo de indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tese de julgamento:

1 - A injúria racial se configura pela utilização de termos pejorativos relacionados à raça, cor ou etnia da vítima, independentemente da intenção do agente.

2 - O crime de ameaça é formal e se consuma com a exteriorização do mal injusto e grave, sendo dispensável a efetiva intimidação da vítima ou a perícia no instrumento utilizado.

3 - O dano moral decorrente da injúria racial é presumido (in re ipsa), sendo cabível a fixação de valor mínimo de reparação na sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresse na denúncia.

4 - O benefício do sursis deve ser concedido quando preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, mesmo nos casos em que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não seja cabível.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69, 70, 77, 140, § 3º, e 147, caput; Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 160; STJ, Súmula 659; STJ, AgRg no REsp nº 1.984.337/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/03/2023; TJDFT, Acórdão nº 1664412, 0709454-75.2020.8.07.0006, Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, DJe 23/02/2023.